



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720925/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.461 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO CESAR DE BARROS MUNARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.
RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2015, formalizando a

exigência de imposto complementar no valor de R\$ 3.196,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$12.880,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Cientificado(a) do lançamento em 09/03/2018, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 06/04/2018.

Pleiteia o restabelecimento da dedução no valor de R\$ 12.880,00, pois tem os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à psicóloga MIRNALOY TAKAE MORIYAMA, não tendo gerência sobre os controles que a profissional utiliza para numerar seus recibos. Elabora demonstrativo dos cheques que teriam sido utilizados para a realização dos pagamentos (fls. 10 e 11) e junta cópia de extratos bancários e de declaração emitida pela profissional (fl. 13).

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

A DRJ considerou a impugnação improcedente por considerar que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas deduzidas, com as provas apresentadas. Considerou também inválido a apresentação de um demonstrativo elaborado pelo contribuinte, no qual elenca os cheques emitidos para a profissional, pagos por sessão, sem no entanto apresentar as cópias dos respectivos cheques, da seguinte maneira *grifo nosso*:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Quanto ao mérito, o litígio restringe-se à glosa de despesas médicas.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º estabeleceu que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos serviços prestados e/ou dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente recebeu o atendimento alegado e arcou com as despesas declaradas.

A(s) declaração(ões) juntada(s) não é(são) hábil(eis) à comprovação do efetivo pagamento, pois, conforme estabelecido na Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 219 e parágrafo único, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Assim, para se aceitar a dedução em questão, seria necessário que também fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito... O que não se verifica nos autos.

Quanto ao demonstrativo de fls. 10 e 11, observa-se que além de os valores e datas dos cheques ali relacionados não guardarem relação com valores e datas dos recibos emitidos pela profissional, vieram desacompanhados das respectivas cópias microfilmadas. Dessa forma, diferentemente do pretendido pelo autuado, não se pode inferir que tenham sido emitidos em favor da profissional.

Neste contexto, conclui-se que a documentação invocada pelo impugnante não tem o valor probatório pretendido, não podendo ser acatada como apta a amparar a dedução em discussão.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

No recurso, o contribuinte apresenta as cópias de 44 cheques, todos emitidos no ano calendário de 2015, nominais a MIRNALOY TAKAE MORIYAMA, constando no verso que foram depositados na conta da mesma, sendo 42 cheques no valor de R\$ 280,00 e 2 no valor de R\$ 560,00, que perfazem um total de R\$ 12.880,00.

Da análise das provas apresentadas, que foram recibos, declaração da profissional da prestação do serviço, bem como as cópias dos cheques, que coincidem com o valor da glosa efetuada, 12.880,00, verifica-se que resta comprovado o efetivo pagamento da despesa médica, a ônus do recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite